



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO VII

São Paulo, 15 de abril de 1975

Nº 167

ICM - REGIMES ESPECIAIS

Em complemento ao noticiado no Boletim Informativo nº 165 deste Sindicato, julgamos conveniente alertar novamente as associadas que não aderiram aos Regimes Especiais, sobre o novo Regulamento do ICM, baixado pelo Decreto Estadual nº 5.410, de 30.12.74, segundo o qual, a partir de 1º de janeiro de 1975, as seguradoras deste Estado foram enquadradas no Sistema Especial para a realização das operações:

- I - relativas à Circulação de Mercadorias identificadas como Salvados de Sinistros;
- II - relativas à aquisição de peças a serem empregadas em consertos de veículos segurados.

CURSO PARA FORMAÇÃO DE ASSISTENTES DE SEGUROS

O Grupo de Trabalho designado pela Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, que examina as medidas iniciais para institucionalizar e metodizar o ENSINO DO SEGURO neste Estado, tem a seguinte constituição: Theophilo de Azevedo Santos, Arino Ramos da Costa, Evaldo de Souza Freitas, da Fundação Escola Nacional de Seguros; Sérgio Tubero, Virgílio Carlos de Oliveira Ramos, Francisco de Miranda Fontana, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro; José Q. de Carvalho Tolentino, do Sindicato dos Corretores de Seguros de São Paulo; Waldemar Castilho do Amaral, do Sindicato das Seguradoras de São Paulo, e Giovanni Meneghini, do Sindicato das Seguradoras de São Paulo. O Grupo de Trabalho vem desenvolvendo intensa atividade nos estudos para implantação do CURSO TÉCNICO DE SEGUROS PARA FORMAÇÃO DE ASSISTENTES DE SEGUROS, cabendo destaque especial à atuação da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro junto aos setores competentes no sentido de ser dispensado tratamento prioritário à implantação do Curso em São Paulo.

DEPARTAMENTO JURÍDICO

A incidência do IOF sobre Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais que determinada Câmara Municipal pretende, na qualidade de estipulante contratar em favor de seus vereadores, e a incidência do IR sobre reembolso da contribuição ao INPS a autônomos, são objetos de esclarecimentos da Assessoria Jurídica do Sindicato, cujos pareceres divulgamos neste Boletim, por se tratar de matéria de real interesse para os leitores.

SINDICATO DAS EMPRÉSAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAF" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO VII

São Paulo, 15 de abril de 1975

Nº 167

NESTE NÚMERO

Páginas

NOTICIÁRIO

1

FENASEG

Ata nº (38)-06/75, de 20.03.75 2

CADASTRO DE EMPRESAS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Portaria nº 8, de 19.03.75, do D.R.T. 3 a 5

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular nº 11, de 11.03.75 6
Circular nº 14, de 21.03.75 7 a 20
Circular nº 15, de 21.03.75 21 a 42
Comunicação sobre o exercício da profissão
de Corretor de Seguros 43

INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

Comunicado DEINC-011/75, de 06.03.75 44 e 45

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Imposto sobre Operações Financeiras 46 e 47
Imposto de Renda sobre reembolso de contribuição ao INPS a autônomo 48

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

DTS

CSI-LC - Comunicações 1 a 3

NOTICIÁRIO

ANUITADE SOCIAL

De acordo com ofício recebido do Diretor do Serviço Sindical, o Senhor Delegado Regional do Trabalho homologou o ato da Assembleia Geral realizada em 11.12.74, que aprovou a elevação das anuitades sociais das associadas do Sindicato, a partir de 1º de janeiro de 1975.

CIRCULARES DA SUSEP, PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

- Circular nº 10, de 07.03.75 - DOU - 03.04.75 - S.I - P.II
- Circular nº 12, de 11.03.75 - DOU - 03.04.75 - S.I - P.II
- Circular nº 13, de 13.03.75 - DOU - 26.03.75 - S.I - P.II

Tais Circulares foram reproduzidas, na íntegra, no Boletim Informativo nº 166, deste Sindicato.

Em outro local desta edição transcrevemos a Circular nº 11, de 11.03.75, que aprova para o Seguro Casos, a Tarifa, Proposta, Apólice, Condições Gerais e Particulares e demais formulários específicos. Referida Circular está aguardando publicação no Diário Oficial da União.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Termina dia 30 próximo o prazo para entrega das Relações Anuais de Salários - RAS, através das quais os empregadores informarão os nomes e os números de inscrição no PIS dos empregados com os quais mantiveram relação de emprego em 1974, bem como o total dos salários pagos a cada empregado no mesmo ano. Essa disposição consta da Norma de Serviço CEF/PIS nº 34/74, de 30.12.74.

CADASTRO DE EMPRESAS E RELAÇÃO DE EMPREGADOS - 1975

No período de 2 de maio a 30 de junho do corrente ano as empresas estabelecidas neste Estado deverão fazer a entrega do Cadastro de Empresas e Relação de Empregados referentes ao exercício de 1975. Colaborando com as autoridades e visando simplificar a apresentação desses formulários, este Sindicato no referido período e no horário de seu expediente normal, receberá a referida documentação, de acordo com as instruções do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, transcritas neste Boletim. Sobre o assunto, chamamos a atenção dos leitores para a Portaria Ministerial nº 3.061, de 06.03.75, reproduzida no Boletim Informativo nº 166, deste Sindicato, através da qual as empresas estão desobrigadas de preencher os campos 21, 22 e 23 do formulário RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS

O recolhimento da contribuição sindical devida pelos empregados e descontada pelo empregador no mês de março último, deverá ser feito até o dia 30 do corrente.

QUADRO ASSOCIATIVO

A BEMGE - Companhia de Seguros de Minas Gerais filiou-se ao Sindicato através de sua Sucursal de São Paulo, onde está instalada à Rua Líbero Badaró nº 600 - 17º andar, com o seguinte telefone: 37.5591.

SETOR SINDICAL (FENASEG)

DIRETORIA

ATA N° (38)-06/75

Resoluções de 20.03.75:

- 01) Solicitar parecer da C.P.C.G. sobre a proposta de criação de um laboratório de controle de qualidade de produtos e materiais de segurança contra incêndios. (750.169)
- 02) Designar o Sr. Délia Ben-Sussan Dias para a Comissão incumbida de acompanhar e orientar os trabalhos do representante da FENASEG na Comissão Executiva encarregada da Administração do Consórcio de Regularização do mercado. (741.018)
- 03) Lavrar em ata um voto de pesar pelo falecimento do segurador Roberto José Bastos Vieira Brazil, transmitindo à família enlutada as condolências da FENASEG. (F.357/62)
- 04) Apresentar à Comissão que estuda a regulamentação do seguro de danos por sofridos causados por veículos terrestres, por intermédio do representante da FENASEG naquele órgão, a sugestão de que se estabeleça o regime de resseguro integral para os bilhetes de seguros excedentes do limite oficial de produção da seguradora no ramo. (731.702)
- 05) Solicitar às Companhias São Paulo, Vera Cruz e Paulista que indiquem representantes para as vagas existentes nas Comissões de Assuntos Contábeis, Incêndio e Assuntos Fiscais e Trabalhistas, respectivamente. (740.868, 740872 e 740.874)
- 06) Pleitear do IRB que seja fixado, no ramo Incêndio, um limite de perda para as retrocessões, nos sinistros de riscos vultosos. (750.181)

CADASTRO DE EMPRESAS E RELAÇÕES DE EMPREGADOS-1975



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTEARIA N.º 6

Em 19 de MARÇO de 1975

O DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 41, de 17/02/48, publicada no D.O.U. de 21 do mesmo mês e ano;

CONSIDERANDO a necessidade de simplificar e descentralizar o recebimento das relações de empregados e cadastro de empresas;

RESOLVE expedir as instruções abaixo para apresentação e recebimento dos cadastros de empresas e relações de empregados, relativas ao ano de 1975:

1. As empresas, firmas individuais e entidades diversas que tenham ou não fins lucrativos, bem como os autônomos e profissionais liberais, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais órgãos da Administração direta / ou indireta, estabelecidos no Estado de São Paulo, que tenham em seus quadros de pessoal empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, estejam ou não filiados a Sindicatos, devem fazer a entrega do Cadastro de Empresas e Relações de Empregados referentes ao Exercício de 1975, no período de 02 de maio a 30 de junho, do corrente ano.

2. Os modelos de formulários são aqueles aprovados pela Portaria Ministerial nº 3.198/72: CADASTRO DE EMPRESAS, papel apergaminhado branco, 28 KBB, em duas vias, nas dimensões: 21x 29,7 (vinte e um centímetros de largura e vinte e nove centímetros e sete milímetros de altura); RELAÇÃO DE EMPREGADOS, nas mesmas dimensões acima, papel Super Bond, de 16 KBB, duas vias, nas cores branca e azul, respectivamente, original (1ª via) e cópia (2ª via).

3. O recebimento dos referidos papéis será feito diretamente pelas entidades sindicais da categoria econômica nos seus respectivos endereços, onde os interessados poderão fazer suas entregas.

segue/
leg

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.2

4. As referidas entidades poderão receber relações correspondentes às empresas, entidades ou pessoas não compreendidas na atividade ou na categoria que representa.

5. As empresas cujas atividades econômicas não se enquadram naquelas representadas pelos Sindicatos, deverão fazer entrega das relações na sede da Federação correspondente à respectiva categoria econômica.

6. Recomenda-se às empresas sejam grampeadas as vias do formulário "CADASTRO DE EMPRESAS" às respectivas vias do impresso destinado às "RELAÇÕES DE EMPREGADOS" (quando for o caso) : - BRANCA e AZUL, conforme instruções impressas em cada modelo, no espaço lateral direito reservado ao arquivo, mas nunca as duas / vias juntas.

7. As entidades sindicais, entidades de classe, Divisões Regionais e Postos da DRT/SP e os Postos da Receita Federal (ex-Coletorias Federais), na execução do serviço de que trata esta // Portaria deverão observar as seguintes normas:

a) - os formulários "Cadastro de Empresas" e "Relação de Empregados" serão apresentados em duas vias, na conformidade dos modelos e instruções baixadas com as Portarias Ministeriais números 3.197/72; 3.198/72 e 3.208/72.

b) - as firmas que não possuirem empregados registrados pela C.L.T. apresentarão exclusivamente o formulário "Cadastro de Empresas" em duas vias (sem grampear).

c) - é obrigatória a utilização do carimbo de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual será aposto à esquerda e no alto da folha do "CADASTRO DE EMPRESAS", componente das citadas relações. As empresas legalmente isentas da referida inscrição deverão fazer constar no referido espaço a palavra // "ISENTO" (Port. Ministerial nº 3.856/70-GM/BSB).

d) - no ato do recebimento será verificado se as duas vias das relações e os formulários de "Cadastro de Empresas" estão devidamente preenchidos, sendo recusados os que apresentarem lacunas; os que não forem assinados pelo responsável, os // que não contiverem a indicação do CGC do Ministério da Fazenda e os que não estiverem classificados por atividade, mediante um X (xis) no respectivo quadrinho.

e) - a restituição ao empregador da 2ª via da Relação de Empregados (azul) e da correspondente // via do formulário de "Cadastro de Empresas" (- (Certidão de Quitação) dar-se-á no ato da apresentação, uma vez verificada a exatidão do // preenchimento dos modelos.

f) - será carimbada pelo funcionário encarregado do recebimento apenas a 2ª via do Cadastro de Empresas (Certidão).

segue/

ky

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.3

g) - dentre outros, o carimbo do recebimento deverá apresentar pelo menos os seguintes dizeres:

- I) - Nome do órgão recebedor e
- II) - Data da apresentação.

h) - o carimbo deverá ser aposto na Certidão, no local em que está impresso "Assinatura do funcionário Encarregado do recebimento".

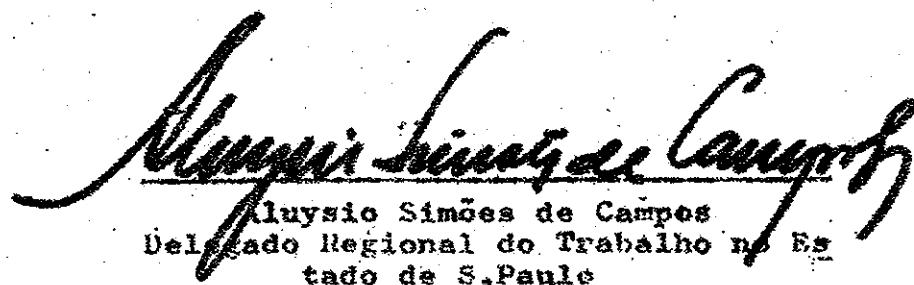
i) - o interessado que posteriormente necessitar da certidão de quitação deverá comparecer ao Serviço de Fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho ou nas sedes das Divisões Regionais e Postos, munido do comprovante de pagamento da taxa/estipulada (§ 1º do art. 362 da C.B.T.) e da via carimbada em seu poder. Imediatamente, sem qualquer outra formalidade, o funcionário assinará / no local destinado ao "Visto da Autoridade", autenticando a certidão com o carimbo da DRT.

8. A delegação de competência às entidades de classe para o recebimento das relações vigorará somente até o dia 30 de junho deste ano.

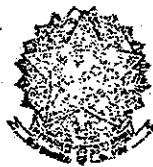
9. Nas segundas-feiras dos meses de maio e junho as entidades de classe remeterão ao Serviço de Fiscalização, desta Delegacia, todas as relações recebidas na semana anterior, mediante / relação dos nomes dos que as entregaram.

10. Os papéis recebidos no último dia do prazo legal, 30 de junho, serão entregues pelas entidades de classe ao mesmo Serviço de Fiscalização, impreterivelmente até às 16 horas do dia 2 de julho, relacionados os nomes dos que procederam à entrega naquelas entidades sindicais.

11. É permitido o preenchimento das relações de empregados por processos mecanizados, em forma de listagem, desde que // obedecidos o cabeçalho, gabarito de impressão e dimensões do papel (item 2 desta Portaria) com o espaçojamento duplo, utilizando-se o máximo de 10 (dez) empregados por folha.



Luysio Simões de Campos
Delegado Regional do Trabalho no Es-
tado de S.Paulo



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 11 de 11 de março de 1975

Aprova Tarifa, Proposta, Apólice, Condições Gerais e Particulares e demais formulários específicos - ramo Cascos

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI nº 048, de 20.02.73, e o que consta do processo SUSEP nº 2.773/73.

R E S O L V E:

1. Aprovar, para o Seguro Cascos, a Tarifa, Proposta, Apólice, Questionário, Condições Gerais e Particulares, Tabela de Taxas Mínimas, Cláusula de Pagamento do Prêmio, Tabela e Cláusula de Parcelamento do Prêmio, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral

SÜSEP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 14 de 21 de março de 1975

Aprova Condições Especiais, Disposições Tari-
fárias e Questionário de Proposta para os se-
guros de Joalherias (Riscos Diversos).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI-017, de 16 de janeiro de 1975, e o que consta do processo SUSEP nº 181.021/75,

R E S O L V E :

1. Aprovar Condições Especiais, Disposições Tarifárias e Questionário de Proposta para os seguros de Joalherias, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.
 2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral



CIRCULAR N.º 14 de 01 de Maio de 1975

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA JOALHEIROS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

Cláusula 1a. - RISCOS COBERTOS

1. A Seguradora, de acordo com as "Condições Gerais" da apólice acima mencionada e as particulares do presente suplemento, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais causados aos bens descritos na apólice, por QUAISQUER EVENTOS DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA, exceto os mencionados na Cláusula 3a. destas CONDIÇÕES ESPECIAIS.

2. Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice está limitada ao Território Brasileiro, enquanto os bens segurados estiverem:

2.1 - Nos estabelecimentos comerciais do Segurado cujos endereços constem expressamente desta apólice.

2.2 - Em trânsito em mãos de portadores, considerados como tais, desde que maiores de 21 anos, os sócios, diretores ou empregados do Segurado, ou mesmo sem vínculo empregatício com o Segurado, mas relacionados com o mesmo por contrato de prestação ou locação de serviços, excluídos os empregados de empresas especializadas em guarda, vigilância, proteção e transportes de valores.

CLÁUSULA 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS

1. Fica entendido e concordado que, além das exclusões constantes da Cláusula 3a. das Condições Gerais, esta apólice não cobre:

a) Lucros Cessantes por paralisação parcial ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.2.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Julho de 1970

total dos estabelecimentos do Segurado;

b) Uso, desgaste, depreciação ou deterioração gradativas, vício próprio, defeito latente, processo de limpeza, reparo ou restauração, ação da luz, variação atmosférica, umidade ou chuva, insetos, animais daninhos ou qualquer outra causa que produza depreciação ou deterioração gradativas;

c) Subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos praticados por diretor, sócio, empregado ou qualquer preposto do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunado com terceiros;

d) Queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se decorrentes de acidente coberto por esta apólice;

e) Demoras de qualquer espécie ou perdas de mercadoria;

f) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

g) Riscos provenientes de contrabando, transporte ou comércio ilegais;

h) Furto simples (sem emprego de violência), desaparecimento inexplicável e simples extravio;

i) Negligência do Segurado em usar de todos os meios para salvar e preservar os bens segurados, durante ou depois da ocorrência de qualquer dos eventos cobertos;

j) Furto de bens deixados pelo portador em veículos, mesmo trancados.

2. Esta apólice não cobre ainda perda dos bens segura-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f1.3.

Continuação

CIRCULAR N.º 161 de 21 de Maio de 1975

dos ou danos aos mesmos:

- a) Enquanto estiverem sendo usados por qualquer empregado, diretor ou sócio do Segurado, membros de suas famílias, parentes ou amigos, ou enquanto os referidos bens estiverem em sua posse para esse fim;
- b) Enquanto estiverem em exposição de qualquer natureza, fora do estabelecimento comercial do Segurado;
- c) Enquanto estiverem em poder de terceiros.

CLÁUSULA 3a. - BENS COBERTOS

Estão cobertos pelas presentes Condições Especiais:

- a) Jóias, artigos de ouro, prata e platina, ou metal prateado, pérolas e pedras preciosas ou semipreciosas de todos os tipos e espécies e/ou outras mercadorias e materiais inerentes ao ramo de negócio do Segurado, papel moeda, documentos ou certificados representando dinheiro ou valores;
- b) Os estabelecimentos do Segurado e respectivos conteúdos pelos danos materiais causados por ladrões durante a prática do delito, quer o evento se tenha consumado, quer se tenha caracterizado a simples tentativa.

CLÁUSULA 4a. - BENS NÃO COBERTOS

Não estão abrangidos pelo presente seguro:

- a) Bens não pertencentes ao Segurado, exceto quando estiverem sob sua guarda e responsabilidade, para quaisquer fins;
- b) Mercadorias ou materiais não inerentes ao ramo de Joalheria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.4.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Maio de 1970

CLÁUSULA 5a. - LIMITE DE RESPONSABILIDADE

Fica a responsabilidade máxima da Seguradora limitada às importâncias e percentuais estabelecidos na especificação anexa a esta apólice.

CLÁUSULA 6a. - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

1. Para fins de apuração dos prejuízos, os valores dos bens segurados serão calculados:

a) Na base do custo, quando de propriedade do Segurado;

b) Na base da responsabilidade assumida pelo Segurado, quando pertencentes a terceiros, desde que devidamente comprovados através de registros apropriados.

2. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação.

2.1 - Caso qualquer objeto constitua parte de um jogo ou conjunto, sua indenização será feita tomando-se por base o valor unitário do objeto reclamado, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de um jogo ou conjunto ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente.

2.2 - Serão também computadas as despesas para a comprovação do sinistro e as efetuadas para a redução ou recuperação dos prejuízos, e deduzidas as importâncias recuperadas.

3. Apurado o prejuízo na forma acima, a indenização será paga ao Segurado até o limite da importância segurada respectiva.



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

f1.5.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Março de 1975

4. Se o prejuízo apurado for superior à indenização paga, as importâncias resarcidas, líquidas de despesas, beneficiarão primeiramente o Segurado pela parte excedente à importância segurada; se houver saldo este caberá à Seguradora até extinguir-se o seu prejuízo; se ainda houver saldo, este caberá ao Segurado.

CLÁUSULA 7a. - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

O Segurado se obriga, sob pena de perda de direito a qualquer indenização:

1. Durante a vigência do seguro:

a) A tomar as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências cobertas por estas Condições Especiais;

b) A manter todos os registros necessários aos controles contábeis;

c) A acondicionar convenientemente os bens, quando em trânsito, segundo a sua natureza.

2. Em caso de sinistro:

a) A usar de todos os meios legais à sua disposição para descobrir o autor ou autores do delito, dando, para tal fim, imediato aviso à Polícia, requerendo a abertura do competente inquérito, conservando, enquanto for necessário, os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as pesquisas a que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;

b) Dar aviso imediatamente à Seguradora de qualquer sinistro, logo que do mesmo tiver conhecimento, por carta regis-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.6.

Continuação

CIRCULAR N.º 161 de 21 de Maio de 1975

trada ou telegrama, onde deverá constar: data, hora, local e causas do sinistro;

c) A adotar todas as providências aconselháveis para minorar o dano, recuperar as coisas roubadas, resguardar convenientemente os objetos ilesos ou danificados e, ainda, a observar as instruções que a Seguradora der a respeito de tais providências. A Seguradora reembolsará o Segurado das despesas devidamente comprovadas e resultantes de medidas previamente combinadas;

d) A autorizar a Seguradora, sempre que esta julgar conveniente, a adotar as providências enumeradas nas alíneas "a" e "c" deste item, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários ao bom êxito das mesmas;

e) A comprovar o dano sofrido, em caso de sinistro, pela forma prevista na Cláusula 8a. das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 8a. - LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

1. Em caso de sinistro, deverá o Segurado:

a) Remeter à Seguradora a sua reclamação por escrito dentro de 7 (sete) dias que se seguirem àquele em que tenha sido dado o aviso de acordo com a alínea "b" do item 2 da Cláusula 7a. destas Condições. A reclamação devidamente assinada, deverá conter uma relação discriminada de todos os bens roubados ou danificados, com a declaração do prejuízo sofrido, separadamente, para cada verba constante da apólice e tendo em vista os seus valores à data do sinistro, calculados de acordo com os critérios estabelecidos na Cláusula 6a. destas Condições Especiais;

b) Apresentar à Seguradora todas as provas que esta lhe possa razoavelmente exigir da ocorrência dos fatos, bem co-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.7.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de novembro de 1945

mo das importâncias indicadas na relação exigida acima, da existência, tipo e quantidade dos bens roubados ou danificados, proporcionando-lhe o exame dos livros e facilitando-lhe a realização de quaisquer perícias e sindicâncias que possam ser úteis à determinação exata da quantia a indenizar.

2. O seguro, por si só, não constitui reconhecimento ou prova da existência, da natureza ou do valor dos bens segurados, quer quando da formação do contrato, quer no momento do sinistro.

3. O fato de a Seguradora proceder a exames e vistorias, expedir instruções ao Segurado para agir em seu nome, judicial ou extrajudicialmente, a fim de minorar o dano ou recuperar os bens, não importa, por si só, no reconhecimento de sua responsabilidade como Seguradora.

CLÁUSULA 9a. - REGISTROS CONTÁBEIS

Sempre que os registros contábeis forem exigidos por lei, o Segurado obriga-se expressamente a preservá-los contra a possibilidade de destruição a fim de, por meio deles, justificar sua reclamação pelos prejuízos havidos.

CLÁUSULA 10a. - SALVADOS

1. Ocorrido sinistro que atinja bens cobertos por esta apólice, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar, desde logo, todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

2. A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados,



CIRCULAR N.º 161 de 21 de MARÇO de 1975

ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 11a. - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida da importância correspondente ao valor da indenização paga, a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nessa hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuênciia formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

- a) A partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- b) A partir da data da anuênciia formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;
- c) Em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice, e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 12a. - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se os dizeres das Condições Gerais desta apólice que não contrariem as presentes Condições Especiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f1.9.

Continuação

CIRCULAR N.º 14

de 21 de Julho de 1975

"DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA SEGURO DE JOALHEIROS"

1. Conceituação: A cobertura desta modalidade somente poderá ser concedida a Joalherias e/ou Relojoarias cujo valor médio mensal dos estoques de jóias e/ou relógios seja igual ou superior a 3.000 vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.

1.1 - Para quaisquer outros estabelecimentos com setor de Jóias e Relógios (Lojas de Departamentos, etc.), a cobertura do seguro só se aplica às mercadorias desse setor, observando-se o mesmo princípio acima estabelecido.

2. É obrigatório o preenchimento integral do Questionário em anexo, que fará parte integrante e inseparável da Proposta de Seguro.

3. As taxas e cláusulas particulares serão fixadas em cada caso concreto, mediante exame do Questionário citado no item nº 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.10.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Março de 1945

SEGURÓ DE JOALHERIASQUESTIONÁRIO QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DA PROPOSTA Nº1. Nome do Proponente (Por extenso).
.....2. Endereços (Rua, Nº, Pav., Cidade, Estado) de todos os locais a serem incluídos no seguro.
.....3. Natureza do negócio (Atacadista; Varejista; Fabricante).
.....a) Qual a mercadoria predominante no movimento da casa?
.....b) Quais as outras mercadorias existentes?
.....4. Há quanto tempo está estabelecido no ramo?
.....5. Encontra-se a firma em processo de falência ou concordatária?
.....6. Tem sócios? Citar os nomes.
.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.11.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Maio de 1945

7. Encerrado o expediente, quais as precauções contra roubo em relação a:
- Portas (chave comum ou de segurança, cadeado, trancas, etc.)?
.....
 - Janelas (persianas, grades, etc.)?
.....
 - Clarabóias, aberturas de ventilação, outras aberturas?
.....
 - Vitrines e mostruários externos?
.....
 - Costuma o estabelecimento ficar em exposição?
 - qual o horário
 - quais as precauções especiais existentes?
.....
8. Existem no local outras precauções especiais de segurança (vigia particular; alarmes; cofres ou caixas-fortes, etc.)?
.....
9. O proprietário ou algum empregado reside no local?
.....
10. No seguro proposto estão incluídas mercadorias em consignação ou outros objetos de terceiros?
.....
11. O proponente já sofreu ou esteve ameaçado de sofrer algum prejuízo em consequência de roubo, furto ou outro evento qualquer nos últimos cinco anos?



SERVICO PÚBLICO FEDERAL

fl.12.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Março de 1945

Em caso afirmativo, fornecer detalhes de cada ocorrência, inclusive com o montante dos prejuízos.

.....

12. Fornecer as características dos cofres e caixas-fortes: nome do fabricante, dimensões, peso, tipo de fechamento e se são a prova de fogo.

.....

13. Indicar o valor médio mensal dos estoques nos últimos doze meses.

.....

14. A totalidade do estoque é recolhida aos cofres ao término de cada expediente? Caso negativo, estimar, separadamente, o valor e a categoria dos bens que ficam fora dos cofres.

.....

15. É pretendida extensão da cobertura para fora dos estabelecimentos do proponente?

Caso positivo, informar:

a) somente em trânsito, no país: circunstâncias do trânsito, sua frequência, perímetro do trânsito, quem faz o transporte, limite máximo por portador:

.....

b) trânsito e permanência em propriedades de terceiros, no país: além das informações da alínea "a" esclarecer a finalidade da permanência, endereços desses locais com suas características



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.13.

Continuação

CIRCULAR N.º 14 de 21 de Março de 1975

físicas, tempo de duração da permanência, se há responsabilidade do recebedor pelos bens enquanto em seu poder, média mensal do local de maior concentração nos últimos doze meses:

.....

- c) em trânsito e/ou permanência fora do país (exclusivamente em mãos de empregados ou prepostos do proponente): indicar os países, finalidade das remessas, tempo de permanência em cada país, montante máximo a ser transportado, maior montante nos últimos doze meses:
-

16. Possui o estabelecimento livro de registro de entradas e saídas das mercadorias objeto do seguro?
 Com os respectivos valores unitários de aquisição?
 Um livro para cada estabelecimento?

17. Já houve cancelamento de apólice, recusa de aceitação de seguro ou de indenização sobre os mesmos bens?
 Caso afirmativo, fornecer detalhes:

O proponente declara que as informações dadas neste questionário são verdadeiras e completas, reconhecendo depender da veracidade de todas elas a perfeita validade do contrato.

Local e data

Assinatura do Proponente

SUSEP



SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 15 de 21 de marzo de 1975

Aprova Condições Especiais e Disposições Tari-
fárias para o Seguro de Equipamentos Arrenda-
dos ou Cedidos a Terceiros (Riscos Diversos).

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados(SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resse-
guros do Brasil, através do ofício PRESI-018, de 17 de janeiro de
1975, e o que consta do processo SUSEP nº 180.973/75,

R E S O L V E :

1. Aprovar as Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Equipamentos Arrendados ou Cedidos a Terceiros, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.
 2. Esta circular entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alpheu Amaral



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Março de 1945

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS; QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DA APÓLICE DE RISCOS DIVERSOS Nº

CLÁUSULA 1a. - RISCOS COBERTOS

A Seguradora, de acordo com as "Condições Gerais" da apólice acima mencionada e as "ESPECIAIS" do presente suplemento, se obriga a indenizar ao Segurado as perdas e danos materiais, causados aos bens descritos na apólice, por "QUAISQUER ACIDENTES DECORRENTES DE CAUSA EXTERNA", exceto os mencionados na Cláusula 2a. destas "CONDIÇÕES ESPECIAIS".

Fica entendido e concordado que a cobertura desta apólice abrange os equipamentos segurados quando nos locais de operação de guarda assim como a sua transladação fora de tais locais, por autopropulsão ou por qualquer meio de transporte adequado.

CLÁUSULA 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS

Fica entendido e concordado que o item 1 da Cláusula 3a. - RISCOS EXCLUÍDOS - constantes das Condições Gerais impressas na apólice, fica cancelado e substituído pelo presente:

A Seguradora não responderá por perdas e danos causados direta ou indiretamente por:

a) Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, resurreição e revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1975

por parte de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de atos de terrorismo, guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;

b) Destrução por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de danos cobertos pela presente apólice;

c) Lucros Cessantes por paralisação parcial ou total dos equipamentos segurados;

d) Uso, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, defeito latente, desarranjo mecânico, corrosão, inscrustação, ferrugem, umidade e chuva;

e) Subtração dolosa ou culposa, atos desonestos, fraudulentos ou criminosos praticados por funcionários ou preposto do Segurado, arrendatário ou cessionário, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

f) Operações de reparos, ajustamentos, revelação, corte, montagem, serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão e nesse caso responderá somente pela perda ou dano causado por tal incêndio ou explosão;

g) Demoras de qualquer espécie ou perda de mercado;

h) Transladação dos equipamentos segurados entre locais de operação, por helicóptero;

i) Operações de içamento dos equipamentos segurados, ainda que dentro dos locais de operação;

j) Apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários;

k) Riscos provenientes de contrabando, transporte e



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1945

comércio ilegais;

i) Estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos, e câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultarem de evento coberto por esta apólice;

m) Sobrecarga, isto é, carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos segurados ou dos veículos utilizados na movimentação desses equipamentos;

n) Negligência do Segurado, Arrendatário ou Cessionário na utilização dos equipamentos, bem como na adoção de todos os meios razoáveis para salvá-los e preservá-los durante ou após a ocorrência de qualquer sinistro;

o) Curto circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis somente os prejuízos causados pelo incêndio consequente;

p) Furto simples, sem emprego de violência, desaparecimento inexplicável e simples extravio;

q) Velamento de filmes virgens (ou expostos, porém não revelados) salvo se resultante de acidente coberto por esta apólice;

r) Apagamento de fitas gravadas (som e vídeo) por ação de campos magnéticos de qualquer origem;

s) Operação dos equipamentos segurados em obras subterrâneas ou escavações de túneis;

t) Operações dos equipamentos segurados sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plata-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.4.

Continuação

CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1975

formas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas.

CLÁUSULA 3a. - BENS NÃO COBERTOS

Não estão abrangidos pela cobertura desta apólice, quaisquer equipamentos instalados permanentemente em veículos, aeronaves e embarcações.

3.1 - Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, não estão abrangidos pelo presente seguro os equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre ou em subsolo.

CLÁUSULA 4a. - INÍCIO E FIM DA RESPONSABILIDADE

A cobertura do presente seguro, em relação a cada equipamento arrendado ou cedido a terceiros, só se inicia a partir da data da anuência da Seguradora quanto à aceitação do risco, condicionada ainda a que tenha sido emitido o documento da cessão ou arrendamento. Para esse fim, obriga-se o Segurado a submeter cada caso concreto à Seguradora, fornecendo-lhe as especificações e características numéricas do equipamento, para fins de registro na apólice. A cobertura termina na data do vencimento da apólice ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato de cessão ou arrendamento ou a eventual devolução do equipamento ao Segurado por qualquer outra causa antes daquela data. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas ou danos a equipamentos em circunstâncias diversas das previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA 5a. - IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Fica entendido e concordado que a Importância Segurada



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1975

desta apólice, em relação a cada equipamento segurado, representa o máximo de responsabilidade da Seguradora num mesmo sinistro (um sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento).

5.1 - Sem prejuízo do disposto acima, sempre que um mesmo sinistro envolver mais de um objeto segurado, a indenização máxima pagável por esta apólice ficará limitada ao valor previsto na Especificação desta apólice como "Límite Máximo de Indenização".

CLÁUSULA 6a. - CÁLCULO DO PREJUÍZO E DA INDENIZAÇÃO

1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as condições expressas nesta apólice, tomar-se-á por base o custo da reparação, recuperação ou substituição do bem sinistrado, respeitadas as suas características anteriores. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3a. destas "Condições", a Seguradora também indenizará o custo da desmontagem e remontagem que se fizerem necessárias para a efetuação dos reparos, assim como as despesas normais de transporte de ida e volta da oficina de reparos, e despesas aduaneiras, se houver. Se os reparos forem executados na oficina do próprio segurado, a Seguradora indenizará o custo do material e mão de obra decorrentes dos reparos efetuados e mais uma percentagem razoável de despesas de "Overhead". Para efeito de indenização, a Seguradora não fará qualquer redução dos prejuízos a título de depreciação, com relação, às partes reparadas e/ou substituídas, entendendo-se, porém, que o valor eventual atribuído aos remanescentes substituídos, deverá ser deduzido dos prejuízos.

2. Em qualquer caso, a indenização ficará limitada ao valor atual do bem sinistrado, entendendo-se como valor atual o valor do bem no estado de novo, a preços correntes na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fl.6.

Continuação

CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1975

2.1 - Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5a. destas Condições, serão incluídos no valor de novo as despesas de importação e despesas normais de transporte e montagem.

CLÁUSULA 7a. - PERDA TOTAL

Para fins deste contrato, ocorrerá Perda Total quando o custo da reparação ou recuperação do bem sinistrado atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do seu valor atual, na forma definida no item 2 da Cláusula 5a.

CLÁUSULA 8a. - SALVADOS

Ocorrido sinistro que atinja bens descritos nesta apólice, o Segurado, ou o Arrendatário, ou o Cessionário, não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos.

A Seguradora poderá, de acordo com o Segurado, providenciar no sentido de um melhor aproveitamento dos salvados, ficando, no entanto, entendido e concordado que quaisquer medidas tomadas pela Seguradora não implicarão reconhecer-se ela obrigada a indenizar os danos ocorridos.

CLÁUSULA 9a. - RATEIO

Se os bens segurados por esta apólice forem em conjunto, no momento do sinistro, de valor superior à importância segurada, o Segurado será considerado cosegurador da diferença e participará dos prejuízos na proporção que lhe couber em rateio. Cada verba, se houver mais de uma na apólice, ficará separadamente sujeita a esta condição.



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1975

Em caso de sinistro parcial, o Segurado não poderá alegar excesso do valor segurado de uma verba para compensação de outra.

CLÁUSULA 10a. - INDENIZAÇÃO REDUZIDA POR DECLARAÇÕES INEXATAS

Em caso de sinistro envolvendo bens cuja taxação de risco seja em função do respectivo ano de fabricação, verificando-se que a idade do equipamento atingido era superior à declarada por ocasião da contratação do seguro, a indenização devida será reduzida na proporção existente entre o prêmio pago e o que seria devido, calculado este com base na idade real do equipamento à data da contratação do seguro.

CLÁUSULA 11a. - SOCORRO E SALVAMENTO

Não obstante o disposto na Cláusula 5a. destas "Condições", fica entendido e concordado que, em decorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, as despesas razoáveis e necessárias, devidamente comprovadas, que forem feitas pelo Segurado, pelo Arrendatário ou pelo Cessionário, com o objetivo de salvar e proteger os equipamentos segurados, correrão por conta da Seguradora, até o limite de 10% (dez por cento) da importância segurada de cada equipamento. No caso de o valor de qualquer equipamento ser superior à respectiva importância segurada, o Segurado participará das despesas de socorro e salvamento na mesma proporção determinada pela Cláusula 9a. (RATERO).

CLÁUSULA 12a. - CADUCIDADE DO SEGURO

Para fins de aplicação do disposto na alínea "c" da Cláusula 15a. das "Condições Gerais" desta apólice, fica estabelecido como limite a importância segurada.

Quando da apólice constar mais de um item para a impor-



CIRCULAR N.º 15 de 21 de novembro de 1975

tância segurada, esse limite será aplicado a cada item separadamente.

CLÁUSULA 13a. - REINTEGRAÇÃO

Se durante a vigência desta apólice ocorrerem um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, a importância segurada do item sinistrado ficará reduzida a importância correspondente ao sinistro, não tendo o Segurado direito a restituição do prêmio correspondente àquela redução. Nesta hipótese, desde que expressamente solicitada pelo Segurado e haja anuênciia formal da Seguradora, fica facultada a reintegração da importância segurada, observados os seguintes critérios:

a) a partir da data da ocorrência do sinistro: desde que a solicitação do Segurado seja feita num período não superior a 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

b) a partir da data da anuênciia formal da Seguradora: quando a solicitação do Segurado for feita em data posterior ao período de 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência do sinistro;

c) em qualquer hipótese, o prêmio respectivo será calculado proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice e cobrado por ocasião do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 14a. - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Cláusulas das Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1975

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS"EQUIPAMENTOS ARRENDADOS OU CEDIDOS A TERCEIROS"Artigo 1º - TAXAS MÍNIMAS1 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OPERANDO EM TERRA FIRME

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Õ E S	TAXAS BÁSICAS ANUAIS
I	Tratores e implementos buldozers, scarpers, moto-niveladoras, earth-movers, carregadeiras, escavadeiras.	2,8 %
II	Wagon-drills, guindastes móveis, (sobre rodas ou lagartas), equipamentos para perfuração de solo (exceto sondas para poços de petróleo), guindastes-torres (para construções), valetadeiras.	2,5 %
III	Batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas).	2 %
IV	Pontes rolantes (em canteiros de obras) guindastes de pórtico (sobre trilhos), conjuntos de britagem, compressores móveis, marteletes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores, para asfalto, idem para concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimento e agregados); geradores móveis, equipamentos agrícolas, de tipo móvel (exceto tratores e respectivos implementos).	1,5 %
V	Rolos compactadores para terra ou asfalto, "pé de carneiro", vibradores para concreto, bombas de succão ou recalque, guinchos e empilhadeiras, transportadores, fixos (de correia, esteira, rosca sem fim ou caçambas) quando instalados em canteiros de obras e estabelecimentos industriais; tornos, frezes, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria, quando usados em canteiro de obras.	1 %



CIRCULAR N.º 15 de 21 de JUNHO de 1979

1.1 - ADICIONAIS DE IDADE: As taxas acima indicadas são básicas e referem-se a equipamentos com até 2 anos (24 meses) de idade, contados a partir do início do ano seguinte à sua fabricação. Aos equipamentos com mais de dois anos de fabricação aplica-se obrigatoriamente, o adicional cabível, de acordo com a seguinte tabela:

IDADE ATÉ ANOS	ADICIONAL À TAXA BÁSICA %
3	5
4	11
5	18
6	25
7	33
8	43
9	54
10	67
11	82
12 ou mais	100

1.2 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

1.3 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

2. - EQUIPAMENTOS MÓVEIS OPERANDO SOBRE ÁGUA OU SUBMERSOS

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXAS ANUAIS
I	Equipamentos de pesquisas submersas (regis- dores de ondas, correntes, temperaturas e sa- linidade).	7,50%
II	Equipamentos de varredura fixados a embarca- ção e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares).	6,75%
III	Equipamentos de trabalho (guindastes, gerado- res, compressores, equipamentos de solda e outros).	6,00%
IV	Equipamentos de pesquisa, registro e comuni- cação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares).	6,00%



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1945

2.1 - Nos seguros destes equipamentos, exclui-se automaticamente, sem aumento de prêmio, a alínea "t" da Cláusula 2a. das "Condições Especiais", inserindo-se na apólice, para este fim, a cláusula constante do item 11.

2.2 - Mediante aplicação do adicional de 10% sobre as taxas básicas dos equipamentos das classes II, III e IV do item 2 acima, poderá ser concedida exclusão da alínea "i" da Cláusula 2a. das "Condições Especiais", entendido que tal exclusão já é automática, sem cobrança de qualquer adicional, para os equipamentos da classe I do mesmo item.

2. Para a exclusão aqui prevista, serão inseridas no texto da apólice as cláusulas constantes do item 11, conforme o caso.

2.3 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

2.3.1 - Os equipamentos componentes da classe IV do item 2 não estão sujeitos a franquia.

2.4 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta tarifa.

3. - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

CLASSE	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXAS ANUAIS
I	Máquinas e equipamentos industriais, comerciais e agrícolas de <u>tipo fixo</u> , quando instalados para operação permanente em local determinado, de propriedade ou sob controle do arrendatário ou cessionário, para uso em: ferramentaria, serralheria, carpintaria ou marcenaria, fiação, tecelagem e malharia, tipografia e clicheria (exceto reticulas), motores, compressores, geradores, alternadores, transformadores, misturadores, debulhadeiras, enfardadeiras, ensacadeiras, picadeiras e outros equipamentos para preparo e embalagem de rações, cereais, conservas e bebidas.	1%
II	Máquinas e equipamentos de contabilidade, processamento de dados, trabalhos normais de escritório, xerografia, fotocópia, transmissão e recepção de rádio frequência e telefonia (excluídos postes mastros, linhas de transmissão e antenas ao ar livre), telex, raios X, equipamentos médicos e odontológicos (quando fixos).	0,7%



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1945

3.1 - FRANQUIAS OBRIGATÓRIAS: Conforme tabela constante do item 4 desta Tarifa.

3.2 - DESCONTOS: Conforme tabela constante do item 5 desta Tarifa.

4. - FRANQUIAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS, APLICÁVEIS AOS SEGUROS DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERANDO EM TERRA FIRME, SOBRE ÁGUA OU SUBMERSO) E EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS, RESPECTIVAMENTE ITENS 1, 2 e 3 DESTA TARIFA.

IMPORTÂNCIA SEGURADA UNITÁRIA EM Cr\$		FRANQUIA MÍNIMA OBRIGATÓRIA POR UNIDADE
maior que	até	Percentual da importância segurada unitária
-	100.000,00	1% com o mínimo de Cr\$300,00
100.000,00	250.000,00	0,75%
250.000,00	600.000,00	0,6%
600.000,00	1.500.000,00	0,5%
1.500.000,00	-	0,45% com máximo de Cr\$..... 15.000,00

4.1 - Os equipamentos componentes da classe IV do item 2 desta Tarifa não estão sujeitos a franquia.

5. - DESCONTOS: Mediante aumento (facultativo) das franquias obrigatórias da tabela do item 4 acima, poderão ser concedidos descontos sobre as taxas básicas, de acordo com a seguinte tabela:

MULTIPLICADORES DAS FRANQUIAS:	2	3	4	5	6	7	8	9	10
DESCONTOS ÀS TAXAS BÁSICAS:	10%	13%	16%	20%	22%	24%	26%	28%	30%

6. - EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRÁFICOS E DE TELEVISÃO

TAXAS ANUAIS	FRANQUIA DEDUZÍVEL POR EVENTO
3,75%	sem franquia
3,375%	Cr\$ 100,00
3%	Cr\$ 250,00
2,7%	Cr\$ 500,00
2,35%	Cr\$ 1.000,00



CIRCULAR N.º 15

de 21 de Maio

de 1945

Artigo 2º - BENS NÃO COBERTOS

Não estão abrangidos por esta Tarifa quaisquer equipamentos instalados permanentemente em veículos, aeronaves e embarcações.

7.1 - No caso de equipamentos estacionários instalados ou depositados ao ar livre, ou em subsolo, caberá consulta prévia aos órgãos competentes.

Artigo 3º - FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO

O seguro de equipamentos em poder de terceiros - Arrendatários ou Cessionários - poderá funcionar de duas maneiras distintas, a critério do proponente, a saber:

1) Seguro parcial - cobertura não automática:

Garantindo apenas determinados equipamentos, ficando o Segurado desobrigado de incluir na apólice toda a sua linha de negócios. Nessa hipótese o Segurado ficará obrigado a enviar à Seguradora, em cada caso concreto, as especificações do equipamento arrendado ou cedido a terceiros, só se iniciando a responsabilidade da Seguradora a partir da data da sua anuência quanto à aceitação do risco.

2) Seguro global - cobertura automática:

Garantindo automaticamente todo e qualquer equipamento arrendado ou cedido a terceiro pelo Segurado (exceto os equipamentos não enquadrados nas diversas classes, ou quando operando em condições diversas das previstas nesta Tarifa), em qualquer local, indiscriminadamente. Nessa hipótese a responsabilidade da Seguradora se iniciará na data da emissão do documento de cessão ou arrendamento do equipamento ao terceiro, obrigando-se o Segurado a fazer apenas uma comunicação mensal à Seguradora, fornecendo-lhe, de forma sucinta, as carac-



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Março de 1945

terísticas individuais dos equipamentos para efeito de registro na apólice e cobrança do prêmio correspondente. Aplicar-se-á neste caso a Cláusula nº 704, constante do Artigo 69.

- 2.1 - Para fazer jus a cobertura automática o Segurado estará obrigado a incluir no seguro toda a sua linha de equipamentos, sob pena de, em caso de sinistro, sujeitar-se aos efeitos da aplicação da Cláusula de Rateio prevista nas Condições Especiais do seguro. A menos que o Segurado, mediante prévio acordo com a Seguradora, resolva que para uma determinada categoria de equipamento, perfeitamente distinta (exemplo: tratores), não necessitará de cobertura de seguro, caso em que a apólice de cobertura automática excluirá expressamente tal categoria de bem.
- 2.2 - Na emissão da apólice será cobrado o prêmio correspondente aos equipamentos que serão imediatamente incluídos na cobertura às taxas previstas nesta Tarifa, mediante fornecimento das especificações referentes aos contratos vigentes. Em nenhuma hipótese o prêmio inicial, para essa forma de contratação do seguro poderá ser inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país.
- 2.3 - No caso de inexistência de equipamentos a seguir quando da emissão da apólice, ou quando o prêmio inicial dos equipamentos existentes não atingir o mínimo de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo mensal vigente no país, deverá ser cobrado um prêmio mínimo de depósito correspondente a esse valor, aplicando-se a Cláusula nº 705



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1975

do Artigo 69.

- 2.4 - Com base nas declarações mensais recebidas, subsequentes à emissão da apólice, a Seguradora extrairá a Conta Mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao Segurado, para pagamento a vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio respectivo será calculado às taxas vigentes na emissão da apólice, aplicáveis sobre o valor declarado de cada equipamento, à base "pro-rata temporis" até o vencimento da apólice.
- 2.5 - Deduzir-se-á o prêmio calculado como acima, do prêmio mínimo e de depósito eventualmente cobrado (no todo ou em parte) por ocasião da emissão da apólice, até a sua completa absorção.

Artigo 4º - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

Qualquer que seja a forma de contratação (seguro parcial ou global), a apólice conterá, obrigatoriamente, um limite máximo de indenização por sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento, limite esse a ser fixado de comum acordo com o proponente do seguro.

Artigo 5º - INCLUSÕES E EXCLUSÕES

Qualquer que seja a forma de contratação (seguro parcial ou global) todas as inclusões ou exclusões de equipamentos da apólice serão calculados na base "pro-rata temporis". As inclusões não podem vigorar por prazo superior ao previsto na apólice, limitado à data do vencimento desta. Nas renovações de apólices, os contratos de curto prazo ainda por se vencerem serão incluídos na nova apólice me-



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1975

diante especificação das datas de vencimento respectivas, calculando-se seus prêmios igualmente na base "pro-rata temporis".

Artigo 6º - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Nº 701 - ICAMENTO - Garantia automática:

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que não se aplica aos equipamentos descritos nesta cláusula o disposto na alínea "i" da Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS - das Condições Especiais deste seguro: Equipamentos de Pesquisa Submersa; Registradores de Ondas, Correntes, Temperatura e Salinidade."

Nº 702 - ICAMENTO - Garantia acessória:

"Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica nula e sem nenhum efeito a exclusão contida na alínea "i" da Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS - das Condições Especiais do presente seguro, em relação aos equipamentos descritos nesta apólice sob os itens (indicar a numeração dos itens respectivos da relação de bens segurados)".

Nº 703 - Operações nos locais excluídos pela alínea "t" da Cláusula 2a. (cais, docas, etc.).

"Declara-se para os devidos fins e efeitos que não se aplica aos equipamentos descritos nesta cláusula o disposto na alínea "t" da Cláusula 2a. - RISCOS EXCLUÍDOS - das Condições Especiais deste seguro:

- Equipamentos de pesquisa submersa (registradores de ondas, correntes, temperatura e salinidade).
- Equipamentos de varredura fixados a embarcação e com partes submersas (ecobatímetros, sonares e similares).



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1975

- Equipamentos de trabalho (guindastes, geradores, compressores, equipamentos de solda e outros).
- Equipamentos de pesquisa, registro e comunicação (teodolitos, telurômetros, goniômetros, transceptores, trisponders e similares)".

Nº 704 - COBERTURA AUTOMÁTICA

"I - Sem prejuízo das disposições das Condições Especiais e/ou Particulares desta apólice, o presente seguro garante automaticamente os seguintes equipamentos, aplicadas as seguintes taxas e franquias:

(transcrever os itens 1,2,3,4 e 6 desta Tarifa)

II - As responsabilidades assumidas por este seguro após o início de vigência da apólice serão registradas na mesma por meio de declarações mensais apresentadas à Seguradora pelo Segurado, por escrito, contendo as especificações dos contratos realizados no mês e abrangidos pela cobertura, de conformidade com o formulário DECLARAÇÃO DE VALORES EM RISCO, (Anexo I a esta apólice), respectivas Instruções para preenchimento, (Anexo II a esta apólice). As declarações previstas nesta cláusula terão que ser apresentadas à Seguradora até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, contendo a discriminação de todos os equipamentos arrendados ou cedidos a terceiros no mês, ficando entendido que a inobservância desse prazo exonerará a Companhia de qualquer responsabilidade sobre os bens não registrados na apólice no prazo convencionado.

III - Com base nas declarações mensais recebidas, a Seguradora



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1975

extrairá a Conta Mensal do prêmio, a qual será encaminhada ao Segurado para pagamento a vista, na forma da legislação em vigor. O prêmio respectivo será calculado às taxas indicadas no item I desta cláusula, aplicáveis sobre o valor declarado de cada equipamento, à base "pro-rata temporis", até o vencimento da apólice.

IV - Em caso de sinistro envolvendo equipamento ainda não registrado na apólice, o Segurado poderá antecipar esse registro mediante comunicação do fato pelo meio mais rápido ao seu alcance, a fim de, após o pagamento do prêmio respectivo, habilitar-se ao recebimento da indenização cabível.

V - Fica outrossim, entendido e concordado, que a Seguradora se reserva o direito de, em qualquer tempo, sempre que julgar necessário, proceder a exame dos livros do Segurado para verificação da exatidão das declarações fornecidas, obrigando-se o Segurado a manter em dia, e em completa ordem, os meios contábeis que facilitem esse controle.

VI - Em modificação do disposto na Cláusula 4a. das Condições Especiais desta apólice, declara-se para os devidos fins e efeitos que a cobertura do presente seguro, em relação a cada equipamento constante da cláusula de "cobertura automática" da presente apólice, é concedida automaticamente, iniciando-se a responsabilidade da Seguradora a partir da data da emissão do documento de cessão ou arrendamento do equipamento a terceiro, e terminando na data do vencimento da apólice ou em data anterior na hipótese de ocorrer o término do contrato.



Continuação

CIRCULAR N.º 15 de 21 de Maio de 1945

de cessão ou arrendamento ou a devolução do equipamento ao Segurado por qualquer outra causa, antes daquela data. Em nenhuma hipótese caberá responsabilidade à Seguradora por perdas ou danos a equipamentos em circunstâncias diversas das previstas na presente cláusula."

Nº 705 - PRÉMIO MÍNIMO E DE DEPÓSITO

"O prêmio devido pela presente apólice será calculado e cobrado da seguinte forma:

1. - Prêmio mínimo e de depósito: Cr\$(...) pago na emissão da apólice e considerando prêmio sem devolução.
2. - Ajustamento mensal: Com base nas declarações mensais subsequentes à emissão da apólice, a Seguradora extrairá a Conta Mensal do prêmio, na forma indicada na Cláusula 704, deduzindo-se o prêmio assim calculado, do prêmio mínimo e de depósito, ou, se for o caso, da parcela desse prêmio não absorvida pelo valor do prêmio calculado com base nas especificações dos contratos vigentes quando da emissão da apólice."

(NOME DA SEGURADORA)

PROPOSTA N°

DECLARAÇÃO DE RISCOS DIVERSOS - ANEXO I A APOLICE N°:

1. Nº DA N.F.	2. DISCRIMINAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS	3. ANO DE FABRICAÇÃO	4. VALOR TOTAL EM RISCO	5. PRAZO DA COBERTURA	6. OBSERVAÇÕES
EXTRAIDA					

1.Nº DA N.F.	2.DISCRI ^M INAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS SEGURADOS EXTRAÍDA	3. ANO DE FABRICAÇÃO	4. VALOR TOTAL EM RISCO	5.PRAZO DA COBERTURA	6.OBSERVAÇÕES



CIRCULAR N.º 15 de 21 de Julho de 1975

CLÁUSULA 704 - ANEXO II
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO ANEXO I

- 1 - É imprescindível a observância da sequência numérica da Nota Fiscal. No caso de venda do equipamento (caso em que não caberá cobertura por este seguro) ou de inutilização da Nota Fiscal por qualquer motivo, mencionar esse fato adiante do nº da Nota Fiscal incluída na Declaração:
- 2 - Constando de uma Declaração apenas o prazo de eventual demonstração, no caso de faturamento posterior é imprescindível a reinclusão do equipamento na Declaração do mês correspondente ao faturamento.
- 3 - O seguro será devido por todo o prazo indicado na coluna 5 desta Declaração. O Segurado deverá mencionar naquela coluna as datas de início e vencimento, quer do prazo de demonstração, quer do prazo do contrato definitivo. A Companhia emitirá, automaticamente, as Contas Mensais de prêmio, por todo o prazo antes mencionado.
- 4 - No caso de liquidação antecipada do contrato, ou ocorrendo outro fato qualquer que torne desnecessária a continuidade do seguro o Segurado deverá mencionar esse fato na mais próxima Declaração. Essa indicação deverá ser feita logo abaixo do relacionamento dos contratos realizados no mês, encabeçada pela Declaração CONTRATOS EXCLUÍDOS DO SEGURO. Em seguida, preencher normalmente as colunas do Mapa, indicando na coluna 5, apenas a data a partir da qual ficará o equipamento excluído da cobertura do seguro.
- 5 - Este Mapa deverá ser remetido à Companhia mensalmente, no máximo até o 15º dia do vencimento do período considerado, ainda que não tenha havido movimento no mês. Nesse caso indicar no Mapa: SEM MOVIMENTO NO MÊS.

OBS.: A indicação do ano de fabricação (coluna 3), é exigível sómente para Equipamentos Móveis.

Local e data

Assinatura do Segurado

S U S E P

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE SEGUROS**Comunicação (Ses) recebida (s) da Superintendência de Seguros**

Privados e respeito do processo (s) relativo (s) ao exercício da profissão de corretor de seguros, pessoa física e/ou jurídica, residente (s) no Estado de São Paulo.

DATA EXPEDIDOR	IPB DO CORRÉTICO	N. S S U N T O	PROCESSO Nº	P R E S E N C A D O
DL/SP	494	14.03.75	SUSEP/62.241/75	- SOBERANA CORRETORES DE SEGUROS LTD.A. - Cancelamento de Cartão de Registro provisório e arquivamento de pro- cesso, em virtude do en- cerramento das ativi- dades como corretora de seguros

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, RJ.

Em 06 de Março de 1975

COMUNICADO DEINC -011/75
INCEN -006/75

Ref.: - Relação de Sinistros Pendentes de
Recuperação do Resseguro

Em aditamento ao Comunicado DETNC-01/75, Incen -
002/75, solicitamos-lhes que, junto às R.S.P. - Relação de Si-
nistros Pendentes, sejam enviadas, devidamente preenchidas, as
folhas cujo modelo segue em anexo.

Saudações,

Adyr Becego Messina
Adyr Becego Messina

Chefe do Departamento de Incêndio, Lucros
Cessantes e Rural

Proc. DO.101/74

C/anexo

Dat. INPC.

**COMUNICADO DE INC-011/78
INCEN-006/78**

ANEXO

RSP - RELACION DE SINISTROS PENDIENTES		FECHA INICIO	FECHA FIN	TRIMESTRE: 00100	CANTIDAD DE FIS
Nº DE SINISTRO	DETALLE				
000	100				

DEPARTAMENTO JURÍDICO

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ADERBAL JOSE BULDO
 ALBERTO DIAS DE MATOS BARRETO
 DAVID TULMANN
 DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
 HELIO RAMOS DOMINGUES
 JAMES THOMPSON LEMER

JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
 JULIETA CAMASMIE CURIATI
 ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 26 de março de 1975.

HRD-357/75

Ao

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
 E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Au. São João, 313 - 7º andar

Nesta

Prezados Senhores,

Ref.: - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES
FINANCEIRAS. -

Indaga-nos esse Sindicato por carta de 19 do corrente, se haveria ou não incidência do tributo citado na epígrafe sobre seguro coletivo de acidentes pessoais que a Câmara Municipal de determinada cidade paulista, pretende, na qualidade de estipulante, contratar, em favor de seus membros vereadores.

Ora, desde o Decreto-lei 914, de 07.10.69, o contribuinte do referido imposto para as operações de seguros, passou a ser os respectivos segurados e não mais, como antes, as seguradoras.

Tal diploma legal, revogando, expressamente, todas as isenções anteriores, prescreveu, no item III do seu art. 2º, serem isentas do I.S.O.F.:

"as operações, sob qualquer modalidade, em que o tomador do crédito ou o SEGURADO seja órgão da administração federal, estadual e municipal, direta ou autárquica."

Assim, pudesse a Câmara Municipal, na qualidade de estipulante, ser conceituada como segurada, na contratação do referido seguro, e a isenção do I.S.O.F. se apresentaria evidente.

Todavia, apesar das antigas e apaixonantes discussões a respeito da matéria, parece-nos que, na atualidade, a vista do que dispõe o § 2º abaixo transscrito, do art. 21 do De-

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ADERBAL JOSÉ BULDO
 ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
 DAVID TULMANN
 DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
 HELIO RAMOS DOMINGUES
 JAMES THOMPSON LEMER

JOSÉ CARLOS DINIZ DA SILVA
 JULIETA CAMASMIE CURIATI
 ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

HRD-357/75

-2-

creto-lei 73, de 21.11.66, tal conceituação não terá condições de pre-
 valer:

"§ 2º - nos seguros facultativos o estipulante é man-
 datário dos SEGURADOS;"

Isso porque, sendo o objeto da presen-
 te um seguro coletivo facultativo, não poderia jamais a estipulante -
 ser equiparada, mesmo para fins de contratação ou manutenção do segu-
 ro, à figura do segurado, mas, apenas e tão somente, a mandatária dos
 respectivos vereadores segurados.

Dante disso não temos alternativa se-
 não responder que o seguro aludido no início da presente está sujeito
 a incidência do imposto sobre operações financeiras, dentro da siste-
 mática tributária em vigor.

E o que nos compete esclarecer.

Atenciosamente,

 Helio Ramos Domingues

/mln.

MANARY VASCONCELLOS MENDES

ADERBAL JOSÉ BULDO
ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETO
DA VID TULMANN
DILSON FERRAZ DO VALLE

DOMINGOS G. BARBOSA DE ALMEIDA
HELIO RAMOS DOMINGUES
JAMES THOMPSON LEMER

JOSE CARLOS DINIZ DA SILVA
JULIETA CAMASMIE CURIATI
ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

— ADVOGADOS —

São Paulo, 31 de março de 1975.
HRD-362/75

Ao

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS
E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. São João, 313 - 7º andar

Nesta

Prezados Senhores,

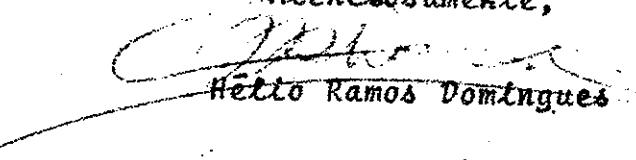
Ref.: - Imposto de Renda sobre reembolso de contribuição ao INPS à autônomo. -

Indaga associada desse Sindicato se estaria correta a orientação existente no mercado no sentido de que o imposto de renda de fonte deveria incidir sobre o reembolso da contribuição ao INPS, feito pelas empresas a trabalhadores autônomos, no ato do pagamento de remuneração devida, por serviços prestados.

Tal orientação, entretanto, a nosso ver, absolutamente, não procede, uma vez que só as importâncias pagas ou creditadas a título de remuneração por serviços prestados se sujeitam a tal incidência tributária (art. 12 da Lei 4.506/64 e suas alterações posteriores).

Não sendo, como não é, o pagamento de tal verba feita a título de remuneração de serviços prestados, mas, tão somente, a título de reembolso de contribuição ao INPS, devida e teoricamente suportada pelo autônomo, entendemos, só por isso, inacabível a incidência em causa e improcedente a orientação aludida no início desta missiva.

Atenciosamente,


Helio Ramos Domingues

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

EXTINTORES

Desconto de 5% (cinco por cento) concedidos aos seguintes segurados:

- LAPIS JOHANN FABER S/A-RUA JU
LIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - SÃO
CARLOS - SP

LOCAIS: 1, 1-A, 1-B, 2, 3, 4 e 6.

PRAZO: 28.02.75 a 28.02.80

- ISOPOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A E/OU BASE BRASILEIRA S/A IND. QUÍMICA TRAVESSA PIRAPORINHA, 100, PER
TO DA VIA ANCHIETA-KM. 18- SÃO
BERNARDO DO CAMPO-SP

LOCAIS: térreo e 2º pav. do
local em referência.

PRAZO: 21.02.75 a 21.02.80

- CIA. MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS-RODOVIA-RODOVIA BARRETOS MIGUELÓPOLIS-GUAÍRA - SP

LOCAIS: 2, 3, 5, 7, 8, 9, 9-A, 10-A,
10, 10-B, 12-A, 12, 13
13-A, 13-B, 14, 15, 16
17.

PRAZO: 19.02.75 a 19.02.80

- REIFENHAUSER IND. DE MÁQUINAS S/A-AV. MARGINAL CORREGO FEI
RIANO S/Nº - DIADEMA - SP

LOCAL: 1-B.

PRAZO: 10.03.75 a 10.03.80

- CIPLACENTRO IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA-RUA DA MOOCA,
1307 E RUA ANDRÉ LEÃO, 287-SP

LOCAIS: renovação: 1, 1-A, 2 e
3.

extensão: 1-B, 2-B, 4, 5
6 e 7.

PRAZO: 25.03.75 a 25.03.80

- NEREIDA IND. DE MALHAS LTDA
PRAÇA SÃO CRISPIM, 53-VILA RO
MANA - SP

LOCAIS: 1 (térreo e 1º pav.) e
2.

PRAZO: 24.07.75 a 24.07.80

- DURATEX S/A IND. E COM.-PRAÇA OSWALDO CRUZ, 535-JUNDIAÍ-SP

LOCAIS: 21/22, 23-10/29 pav.
intermediários e 33-
39 pavimento.

PRAZO: 19.02.75 a 19.11.79

- S/A PHILIPS DO BRASIL (ILUMINÔ
DOMÉSTICO)-RUA HOFFMANN, 246
PORTO ALEGRE-RIO GRANDE DO
SUL

LOCAL: em referência.

PRAZO: 05.05.75 a 05.05.80

- CEAGESP-CIA. DE ENTREPОСTOS E
ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO-RUA VINTE E OITO DE
SETEMBRO, 141-SANTOS - SP

LOCAIS: 1/6.

PRAZO: 18.02.75 a 18.02.80

- STROMAG PRICÇÕES E ACOPLAGEN
TOS S/A-ESTRADA DA CAMPININHA
164 - SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

PRAZO: 21.02.75 a 21.02.80

- INDUSTRIA MELLO DE EMBALAGENS
LTDA-RUA DONA ANA NERY, 265-SP

LOCAL: 1.

PRAZO: 21.02.75 a 21.02.80

- DIMEP-DIMAS DE MELO RIMENTA
S/A IND. DE RELÓGIOS-AV. DIO
GENES RIBEIRO DE LIMA, 2333
SP

LOCAL: extensão: 8.

PRAZO: 15.01.75 a 15.01.80

- CASCADURA INDUSTRIAL E MERCAN
TIL LTDA-AV. MORARREJ, 908 - VILA
LEOPOLDINA-SP

LOCAIS: 1, 2, 3, 4, 7 e 7-A.

PRAZO: 24.02.75 a 24.02.80

- REFRIGERANTES RIO PRETO S/A
RODOVIA MELLO PEIXOTO(BR-369)
KM. 158-CAMBÉ - PR

LOCAL: 2.

PRAZO: 18.02.75 a 18.02.80

Negado qualquer desconto aos locais nºs. 1, 3, 3-A, 3-B, 4, 7 e 8.

- INDUSTRIAS ROMI S/A-AV. PÉROLA BYINGTON, 56-STA. BÁRBARA D'OESTE-SP

LOCAIS: 1/10, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 22, 23, 24/26, 28, 30, 32/42, 49/55, 58, 59 e 61.

PRAZO: 27.02.75 a 27.02.80

Negado qualquer desconto aos locais nºs. 21, 31, 43, 44, 45 e 60

- CEAGESP-CIA. DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO RUA QUITO STAMATIS, 1151-BEBE DOURO-SP

LOCAIS: 4 e 5.

PRAZO: 05.03.75 a 05.03.80

Negado qualquer desconto ao risco isolado formado pelas plantas 1, 2 e 3.

- x -

- ARMAZENS GERAIS ITAÚ-S/A-ARMAZEM 3 PAV. 1/4-RUA AGUIAR DE ANDRADE, 58/68 - SANTOS - SP

Negado qualquer desconto aos locais 3/4.

- x -

H I D R A N T E S

Descontos concedidos aos seguintes segurados:

- S/A WHITE MARTINS-AV. DOS AUTONOMISTAS, 10.484-OSASCO-SP

A CSI-LC resolveu aprovar a manutenção do enquadramento do sistema na classe "A" de proteção.

- INDUSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A RUA MANIFESTO, 931 - IPIRANGA SP

PRAZO: 10.03.75 a 29.07.76

PLANTA OCUP. PROT. DESC.

renovação: 16 e 16-A (19/29 pv.) B C 16%

- WHEATON DO BRASIL S/A IND. E COM.-AV. ÁLVARO GUIMARÃES, 2502-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

<u>PLANTA</u>	<u>OCUP. PROT. DESCONTO</u>
<i>renovação</i>	

1, 1-A, 1-B, 2 (terreiro e sub-solo) e 14	C C 12%
6, 7, 9, 27, 29 e 31	B C 16%

Prazo: 04.11.74 a 04.11.79
extensão

1-C	C C 12%
34, 36 (19 e 29 pav.) , 36-B, 38 e 39 B	C 16%
36 (39 pav.) A	C 20%
10, 10-A e 26 A	C 20%-50% mais dois lances adicionais de mangueiras em mais de uma to mada.

33	B C 16%-30% mais um lance adicional de mangueira em mais de uma to mada.
----	---

Prazo: 11.03.75 a 04.11.79

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

- I - A CSI-LC aprovou os endossos de ajustamento das apólices seguintes:

- AP. 88.913-COOPERATIVA DOS CA FEICULTORES DE APUCARANA LTDA

- AP. 3110/0.059-CIA. GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA

- AP. 292.150-INGERSSOL RAND S/A IND. E COMÉRCIO

- AP. 293.100-TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA

- AP. 88.916-COOPITA-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE ITAPAGÉ LTDA

- AP. 002.007.707-OSRAM DO BRA SIL CIA. DE LÂMPADAS ELÉTRICAS

- AP. 33.504-"BRAFOR" BRASILEIRA

FORNECEDORA ESCOLAR S/A

- AP. 500.766-FÁBRICA DE CIGARROS SUDAN S/A
- AP. SPI-11.043-MARFEX COM. E INDUSTRIA S/A
- AP. 11/8975-CIA. BRASILEIRA DE FÓSFOROS
- AP. 11/8976-FÓSFOROS SCAVONE IND. E COM. S/A
- AP. 111-3263/74-DARUMA TELECO MUNICAÇÕES DO BRASIL IND. E COM. LTDA
- AP. 111-3.502/74-YUNG ZENG INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
- AP. 111-3579/74-SONY MOTORÁUDIO COM, IMPORTAÇÃO E EXP. LTDA
- AP. SPI-11.232-S/A INDS. MATA RAZZO DO PARANÁ E/OU OUTROS (UMUARAMA)
- AP. 86.920-COOP.AGRICOLA DE JUCAS LTDA
- AP. 88.914-COOP.AGRICOLA E INDUSTRIAL DE CEDRO
- AP. 88.219-TÂNIA FUMOS LTDA
- AP. 88.915-COOP.AGRICOLA E INDUSTRIAL DE CEDRO
- AP. 839.583-SPUMAR S/A IND. E COM.
- AP. 500.746-PETROMINAS CIA. NACIONAL DE PETRÓLEO
- AP. 111.203.626-SPV HIDROTECNICA BRASILEIRA LTDA
- AP. 3110/0.190-DIGGET & MYERS DO BRASIL CIGARROS LTDA
- AP. 030.11.25.859.5-MEGA-PLAST IND. DE PLÁSTICOS LTDA
- AP. 111-3.629/74-ÓLEOS MENU INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
- AP. 11/C/13.658-ARMAZENS GE RAIS COLUMBIA S/A(ARMAZEM 5 MARINGÁ)

- AP. 111-3529/74-EIDAI DO BRA SIL MADEIRAS S/A
- AP. 2.903.452-POLIDURA S/A TINTAS E VERNIZES
- AP. 111-3.641/74-IND. DE ÓLEOS PACAEMBÚ S/A
- AP.I-4.170-COOP. AGRICOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL
- AP.I-4.191-COOP. AGRICOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL
- AP.I-4.188-COOP. AGRICOLA DE COTIA-COOP. CENTRAL
- AP.293.025-ALBA S/A INDS.QUIMICAS(DIVISÃO COTIA)
- AP.291.702-ALBA NORDESTE S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

- x -

II - A CSI-LC aprovou o endoso de ajustamento e cancelamento da apólice seguinte:

- AP. 839.811-ELETRO RADIOPRAZ S/A

- x -

CONSULTAS TÉCNICAS

- U.O.P. FRAGANCES LTDA-ALAMEDA DOS GUARAMOMIS, 1268-SP - CONSULTA INCÊNDIO

A CSI-LC deste Sindicato, resolveu enquadrar os locais assinalados com os nºs. 2, 2-A e 3, na Rubrica 438-14-Produtos Químicos, da TSIB.

- x -

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sede: Av. São João, 313-7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENEGHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. WANDER JOSÉ CHAVANTES

DIRETORES SUPLENTES:

SR. FRANCISCO LATINI
SR. NELSON RONCARATTI
SR. WILSON CAETANO MONA
SR. ANTONIO P. DA SILVA FIGUEIREDO
SR. ADALTO FERREIRA BRITES

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OÉRIO PAMIO
SR. JANUÁRIO D'ALESSIO NETO
SR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO

SUPLENTES:

SR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
SR. MÁRIO GRACO RIBAS

**DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO**

EFETIVOS:

SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENEGHINI

SUPLENTES:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. FERNANDO EXPEDITO GUERRA

**FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO**

Sede: Rua Senador Dantas, 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 74/77

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. PAUL TELLES RUDGE
1º Vice-Presidente	-	SR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. CARLOS FREDERICO LCPES DA MOTA
2º Secretário	-	SR. CELSO PALABELLA FIGUEIREDO DE CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. HAMILCAR PIZZATTO
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTES:

SR. ADOLPHO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR
SR. DELIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. ELPÍDIO VIEIRA BRAZIL
SR. GERALDO DE SOUZA FREITAS
SR. GIOVANNI MENEGHINI
SR. JOSÉ LUIZ SECCHI
SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA T. COSTA